



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALYNE MYLENNIA DANTAS SOUSA

**RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
PELO STF**

**CAMPINA GRANDE
2015**

ALYNE MYLENNNA DANTAS SOUSA

**RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
PELO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Marcelo D'Angelo Lara.

**CAMPINA GRANDE
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725r Sousa, Alyne Mylenna Dantas.
Reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo STF [manuscrito] / Alyne Mylenna Dantas Sousa. - 2015.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.
"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'angelo Lara, Departamento
de Direito Público".

1. Responsabilidade Penal. 2. Pessoa Jurídica. 3. Supremo
Tribunal Federal. I. Título.

21. ed. CDD 345

ALYNE MYLENNNA DANTAS SOUSA

RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELO
STF


Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Programa de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Marcelo D'Angelo Lara.

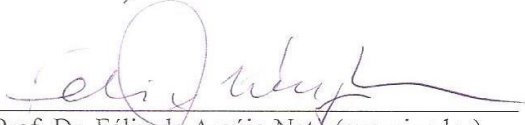
Aprovada em: 17/06/2015.

Nota: 10,0.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Marcelo D'Angelo Lara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Félix de Araújo Neto (examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Francisco Iasley Lopes de Almeida (examinador)
Faculdade FARR/CESREI

RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELO STF

Alyne Mylenna Dantas Sousa¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo principal analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 548181, examinando o reconhecimento da responsabilidade penal do ente coletivo, independentemente da responsabilidade das pessoas físicas ocupantes de presidência ou de direção de órgão responsável pela prática criminosa. Também serão analisadas as correntes referentes à personalidade da pessoa jurídica e a polêmica discussão, presente em todo o mundo, quanto a viabilidade de responsabilização penal do ente coletivo. A relevância do presente estudo refere-se à análise da decisão do STF e sua respectiva repercussão no ordenamento jurídico pátrio, bem como identificar os principais pontos favoráveis e contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Reconhecimento. Pessoa jurídica. Supremo Tribunal Federal. Decisão. STF.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema bastante controverso no mundo inteiro e no direito penal brasileiro. Alvo de intensos debates, divide opiniões doutrinárias em relação a diversos pontos, desde a possibilidade de criminalização, até a aplicação da pena a um ente coletivo. O principal ponto em debate se dá na possível adaptação da teoria tradicional do delito à pessoa jurídica.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, prevê de forma clara a responsabilização da pessoa jurídica, apontando a devida punição para atos praticados contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente. Em 1998, a legislação ambiental trouxe grandes avanços ao tema, visto que as anteriores eram incompletas e sem nenhuma técnica, segundo a maioria da doutrina. Desta forma, a lei 9.605/98 introduziu ao ordenamento infraconstitucional a responsabilidade da pessoa jurídica para atos praticados contra o meio ambiente, garantindo eficácia à supracitada norma da Carta Magna de 1988.

Em resumo, o tema em questão, em sua indisfarçável controvérsia, divide-se entre duas fortes correntes. Para a primeira corrente a pessoa jurídica jamais pode praticar crime

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: alynemdantas@gmail.com

(*societas delinquere non potest*), nem deve ser responsabilizada penalmente. A empresa é uma ficção jurídica, um ente virtual, desprovido de consciência e vontade. Conclui-se, para esta corrente, que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada administrativa, tributária e civilmente, mas jamais na esfera penal, pois não pratica crime.

Para a segunda tese, a pessoa jurídica é um ente autônomo e distinto dos seus membros, dotado de vontade própria e que pratica crime ambiental. A Carta Magna autorizou a responsabilidade penal do ente coletivo, objetiva ou não. Sendo assim, tanto a pessoa física como a jurídica podem ser responsabilizadas civil, administrativa, tributaria e penalmente. Prevê, pois, a possibilidade de autoria de crime ambiental pela pessoa jurídica. Porém, este ente coletivo só pode ser responsabilizado quando houver intervenção de uma pessoa física que atua em nome e benefício daquele.

Esta última corrente citada foi a posição adotada por muitos anos pelo Superior Tribunal de Justiça e defendida pela maioria da doutrina pátria. Tal entendimento ficou conhecido como a teoria da Dupla Imputação, na qual a pessoa jurídica só pode ser penalmente responsabilizada quando houver responsabilidade conjunta da pessoa física responsável que atua em benefício do ente moral.

Mesmo após a edição de normas jurídicas e o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça – o que parecia ser uma solução para a interminável discussão jurídica -, a prática de crimes por entes coletivos não foi uma ideia totalmente aceita pelos doutrinadores e estudiosos do direito penal.

Tamanha era a discussão de teses entre juízes singulares, tribunais e doutrinadores, que no julgado de 6 de agosto de 2013, a 1ª turma do STF, no julgamento do RE 548181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, se posicionou em relação ao tema de forma contrária ao entendimento dominante do STJ. Para o Supremo Tribunal, a responsabilização criminal da pessoa jurídica era completamente admissível, independentemente da responsabilidade das pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa, afastando a tão usada teoria da Dupla Imputação.

Assim sendo, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal representa uma grande transformação na discussão quanto ao tema estudado, principalmente por fugir ao entendimento das sobreditas duas principais correntes. Como bem se sabe, as decisões oriundas da supradita Corte tem um poder de influência doutrinária muito grande, além de que influenciam de forma direta nas demais instâncias do Poder Judiciário. Ante o exposto, propõe-se, como um dos objetos do presente estudo, delinear a análise desse novo

posicionamento pela mais alta corte do poder judiciário pátrio. Bem como, delinear as correntes e discussões, referentes ao tema, presentes no âmbito doutrinário do Direito Penal.

2 A PESSOA JURÍDICA

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 95) o direito reconhece personalidade a certas entidades morais, denominadas *peessoas jurídicas*, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações.

Neste sentido é necessário personalizar o grupo, permitindo que atue em nome próprio, com capacidade jurídica igual à das pessoas naturais. A personificação reproduz a vontade coletiva do grupo, destacando-a em relação as vontades individuais dos participantes, de tal forma que seu querer é uma resultante e não uma mera justaposição das manifestações volitivas isoladas.

Desta forma, vale salientar que a pessoa jurídica não se caracteriza por pessoas reunidas aleatoriamente ou por qualquer afetação de bens, mas apenas quando a associação de pessoas, ou o patrimônio, se destinam a dar vida a uma unidade orgânica de caráter duradouro que adquire uma individualidade própria, diferente e totalmente independente da que é reconhecida aos seus membros.

3. A CULPABILIDADE E A PESSOA JURÍDICA

De acordo com a tradicional doutrina penal referente a teoria geral do crime, três são os critérios que, presentes de forma indissociável, caracterizam a responsabilização criminal, quais seja: o fato típico, ilícito e culpável.

Segundo Rogério Sanches (2014, p. 163) fato típico , portanto, pode ser conceituado como ação ou omissão humana, antissocial que, norteadada pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal.

Em tese, entende-se que o fato típico é uma conduta causadora de uma resultado (deve haver nexo de causalidade) que se enquadra perfeitamente (subsunção) a um modelo abstrato de lei penal.

A ilicitude, também conhecida por antijuridicidade, nada mais é do que uma conduta típica não justificável. Deve-se verificar se a violação ao ordenamento penal, por meio de prática de fato típico, é permitida ou não pelo o ordenamento jurídico pátrio. Se houver permissão, o crime não existe. Se não houver, há, além do fato típico, também a ilicitude.

O último elemento do crime, a culpabilidade, é objeto do presente estudo, visto que questiona-se ser, ou não, a pessoa jurídica passível de juízo de valor, consequentemente de culpa ou dolo.

Bem esclarece Claudio Brandão (2003, p. 131-2) que tanto a antijuridicidade quanto a tipicidade referem-se ao fato do homem, e são, portanto, juízos que se fazem sobre o fato. A culpabilidade, por sua vez, não é, a exemplo dos demais elementos, um juízo sobre um fato, mas um juízo sobre o autor do fato. Assim, se pela tipicidade e antijuridicidade pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o fato, pela culpabilidade, pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o autor do fato.

A culpabilidade nada mais é que a motivação e objetivos subjetivos do agente praticante da conduta ilegal. A culpabilidade aufere, a princípio, se o agente da conduta ilícita é penalmente culpável, isto é, se ele agiu com dolo (intenção), ou pelo menos com imprudência, negligência ou imperícia, nos casos em que a lei prever como puníveis tais modalidades.

Partindo dessa premissa, observa-se a grande problemática entre a teoria geral do crime e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Seria o ente coletivo dotado de vontade, suscetível para caracterizar dolo e culpa, indispensáveis presenças para o direito penal moderno?

3.1 A Teoria da ficção legal

A teoria da ficção legal, originada no direito canônico, foi defendida principalmente por Savigny (*Traité de droit romain*, trad. Guéneux, Paris, 1845, § 85 apud RODRIGUES, 1995: 65) e Windscheld. Tal linha doutrinária fundamenta-se na teoria da vontade, na qual a pessoa jurídica é uma mera ficção, criada por lei, diferentemente do homem que existe por criação da natureza.

Conforme assinala Miguel Reale (2002), preferiu Savigny ver no conceito de pessoa jurídica mais um exemplo de *fictio juris*, existente apenas como artifício técnico imposto pelas necessidades da vida em comum.

Em suma, os adeptos a tal teoria defendem que, por ser uma entidade fictícia criada pelo Direito e não um ser real, a pessoa jurídica não possui vontade e capacidade de ação, não culpabilidade ou mesmo possibilidade de agir ilicitamente. Sendo assim, o ente coletivo jamais poderá ser responsabilizado penalmente por ilícitos penais cometidos pelos seus administradores, que seriam os verdadeiros transgressores da lei.

Esta corrente predominou no Direito Penal até o começo do século XIX, momento em que passaram a existir várias críticas e opiniões contrárias ao entendimento exposto. Considerar a pessoa jurídica uma mera ficção, visto que esta possui direitos que abrangem o Direito como um todo, não apenas a esfera penal. Ademais, admitir tal visão seria questionar a existência do próprio Estado, que já possuía personalidade jurídica antes de qualquer menção legal e atribuiu esta aos outros entes, mesmo os seres humanos.

Se a lei é que erige essa ficção em pessoa, sendo a lei expressão da soberania do Estado, segue-se que a lei é a emanção, a consequência de uma ficção. Por outro lado, ou o Estado tinha uma existência real antes de se reconhecer como pessoa, e não é possível considerar fingida a sua personificação, ou não tinha existência real e não podia dotar-se com atributos jurídicos. (ROCHA, GALVÃO, 2002)

3.2 A Teoria da realidade objetiva

A teoria da ficção logo foi objeto de reação por doutrinadores, nascendo a teoria da realidade objetiva - também conhecida por teoria da realidade orgânica – na Alemanha, por Gierke e Zitelmann.

Tal corrente declara que o ente coletivo tem existência real e anterior à lei, não sendo criado pelo direito, que apenas declara sua existência. Aqui considera-se a possibilidade de surgimento de uma realidade sociológica capaz de interagir com a vida em sociedade participando de relações e situações jurídicas, visto que é um organismo autônomo em relação aos seus componentes.

Não se pode afirmar que a vontade do ente coletivo é igual a de seus integrantes ou mesmo a resultante da junção destas. É uma vontade complexiva, que vai além da concepção da teoria da ficção legal.

Seria como comparar a pessoa jurídica ao funcionamento do organismo humano. O ser físico controla o seu corpo a partir de sua mente, que expressa vontade e envia comandos aos membros para que executem ações. Além disso, nas combinações químicas o corpo composto apresenta qualidades que nem sempre são as dos elementos que o formam. Da

mesma forma o ente coletivo expressa sua vontade a partir de seus órgãos e tal vontade não será resultante da combinação de pensamentos individuais de seus integrantes.

Aplicando tais conceitos ao direito penal pode-se dizer que, ao adotar-se tal pensamento, há de se constatar que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade. Ela não é um mito, pois concretiza-se em cada etapa importante de sua vida pela reunião, deliberação e voto da assembleia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência. (SHECAIRA, 2002)

Tal corrente, defendida no Brasil pelo doutrinador Clóvis Beliváquia, defende que a capacidade da pessoa jurídica em nada difere do homem - excetuando-se relações incompatíveis com a natureza daquela -, possuindo, ainda uma periculosidade especial, pela quantidade e qualidade de recursos que apresentam em relação a unicidade da pessoa física.

3.3 A Teoria da realidade jurídica

Tal corrente, construção de doutrinadores franceses, surgiu como o um equilíbrio entre as teorias da ficção legal e da realidade objetiva, apesar de que seu entendimento pouco difere do apresentado por Savigny. Argumenta-se atualmente que este posicionamento é o que melhor explica a existência da personalidade e da vontade da pessoa jurídica.

Aqui entende-se ser a personalidade da pessoa jurídica um fruto do Direito e da técnica jurídica, jamais podendo ser comparada a existência ontológica e naturalística da pessoa física. A realidade do ente coletivo é meramente técnica e útil para alcançar interesses humanos e comuns.

Difere-se então das supraditas correntes pois não considera a pessoa jurídica uma mera ficção, mas afirma que ela existe de forma efetiva no ambiente social e exerce funções de indispensável relevância, a exemplo do Estado de Direito. Desta forma, o ordenamento deve ater-se a defender os interesses dos entes coletivos, visto que esta é sujeito de direito, não devendo haver tutela apenas aos interesses de grupo. Ao passo em que descarta ser a pessoa jurídica uma mera ficção, não concede a esta existência real, equivalente às pessoas físicas. Segundo parte da doutrina pátria, o Código Civil no art. 45 adotou a teoria da realidade jurídica, pois prevê que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

4 LEGISLAÇÃO: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (9.605/1988)

A nova Constituição rompeu expressamente com a máxima do direito penal, fruto do sistema romano germânico, *societas delinquere non potest*, que alega somente ser a pessoa jurídica sujeito ativo de um fato típico penal, excluindo o ente coletivo de tal responsabilização.

O tema passou a ser um dos mais polêmicos na doutrina penal pátria, pois dividiu os estudiosos entre o reconhecimento do dispositivo constitucional - e a respectiva responsabilidade penal do ente coletivo - e a tese de que jamais pode haver tal responsabilidade, mesmo havendo disposição expressa na Carta Magna.

Art. 173 § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É claro que a Constituição rompeu com a máxima do Direito Penal pátrio, afrontando conceitos seculares de teoria geral do crime, princípio da culpabilidade – dolo e culpa – e da individualização da pena. Desta forma, há de se expor, em tópico posterior, as principais posições doutrinárias e argumentos contrários e favoráveis ao reconhecimento da responsabilidade penal do ente coletivo.

Como as normas previstas na Constituição eram programáticas - dependendo de posterior legislação infraconstitucional para alcançar eficácia -, após uma década, entrou em vigor a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conferindo aplicabilidade legal ao texto constitucional presente no art. 225, §3º. Passa a haver expressa previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, nas hipóteses de violação de bens jurídicos ambientais. Neste sentido, a Lei de Crimes Ambientais:

Art. 3º - “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes”.

O que ocorre na prática foi que, em virtude de distorções e interpretações extensivas do texto constitucional, muitas denúncias contra pessoas jurídicas, por crimes ambientais, não são recebidas sob o argumento de inconstitucionalidade da referida lei. Segundo Ana Sanson (2005), entender que a Constituição Federal visa imputar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas por extensão em relação ao comportamento da pessoa natural, posto que, através da vontade desta, e somente assim, pode uma pessoa jurídica incidir na prática de condutas lesivas ao meio ambiente, é uma distorção de um dispositivo muito claro.

Além disso, outro problema que se enfrenta é em relação a aplicação do Código Penal Brasileiro, visto que a Lei 9.605/98 não estabeleceu regras procedimentais ou processuais quanto a um processo criminal em que no polo passivo figura-se uma pessoa jurídica.

Evidencia-se que o Código de Processo Penal pátrio é um diploma dirigido a estabelecer normas para um processo penal cujos acusados sejam pessoas físicas, e não jurídicas. Critica-se que não é possível a instauração e o desenvolvimento válido de uma ação penal em tais termos. Segundo o Professor RENÉ ARIEL DOTTI “os corifeus e os propagandistas da capacidade criminal das pessoas coletivas ainda não se dedicaram ao trabalho de analisar as consequências desse projeto no quadro do processo penal.”

Na França, por exemplo, em 1992 promulgou-se a Lei de Adaptação, que incorporou ao *Code de Procédure Pénale* o Título XVIII, sob a seguinte epígrafe: “*De la poursuite, de l’instruction et du jugement des infractions commises par les personnes morales.*”. Houve, desta forma, a adaptação do processo penal à criminalização do ente coletivo.

A Lei 9.605/98 regula, ainda, em seu art. 3º, os requisitos necessários para responsabilização do ente moral. É previsto a necessidade de a infração ter sido cometida pelo seu representante legal, contratual ou órgão colegiado. Além disso, é necessário verificar se o resultado lesivo foi determinado em esfera de decisão do ente moral. Atos praticados exclusivamente no interesse de pessoa física, só repercutem efeitos na órbita da responsabilidade desta. Desta forma, há de se comprovar se a violação ao meio ambiente visava atender a interesse do ente moral.

5 POSIÇÕES CONTRÁRIAS

Por ter um direito penal fundamentado no sistema românico-germânico e extremamente ligado aos conceitos tradicionais de teoria geral do delito e da pena, percebe-se ,no Brasil, um grande movimento contrário à acepção da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Há críticas que abrangem desde a natureza jurídica do ente coletivo, até a aplicabilidade do procedimento penal e da pena.

Alega-se que *nullun crime sine actione* e que a ação é uma característica exclusiva da pessoa natural, não extensível ao ente moral. Logo, só é possível atribuir autoria criminal e respectiva responsabilidade penal a quem tem capacidade de agir. Exatamente por isso, “capaz de ação em sentido jurídico-penal é toda pessoa natural independentemente de sua idade ou de seu estado psíquico, portanto também os doentes mentais.”. Sendo assim, conclui que “as pessoas jurídicas e associações não são capazes de ação em sentido natural.” (WESSELS, 1976.)

Visualiza-se que quanto ao dispositivo constitucional do art. 173, ao afirmar que a pessoa jurídica se sujeitará à sanções compatíveis com a sua natureza, a Carta Magna não autoriza a responsabilidade penal, já que há incompatibilidade entre tal responsabilidade e o ente moral.

Além disso, segundo o art. 225, §3º, do mesmo diploma legal, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”. Entende-se pela interpretação literal e gramatical que não houve autorização constitucional para responsabilidade penal da pessoa jurídica. A Constituição usou dois termos, quais sejam “condutas” e “atividades”, referentes, respectivamente, a “pessoas físicas” e “pessoas jurídicas”, como bem utilizou na mesma ordem “sanções penais” e “administrativas”. Sendo assim, vislumbra-se que os termos “condutas” e “sanções penais” referem-se a “pessoas físicas” – pela ordem em que foram colocadas - , bem como “atividades” e “sanções administrativas” referem-se a “pessoas jurídicas”.

Neste sentido, trazemos à colação o entendimento de um importante e respeitado constitucionalista brasileiro, J. Cretella Jr. (1970, p. 130) que comentando o primeiro dos artigos acima transcritos afirma que o dispositivo é bem claro ao fixar, de início, os dois tipos de responsabilidades, a responsabilidade individual, civil ou criminal, dos dirigentes, pessoas físicas, e a responsabilidade civil, tão-só, da pessoa jurídica.

Para o autor, não há a menor dúvida, porém, de que a fonte primeira ou remota – o ato gerador, a causa determinante – da responsabilidade, pública ou privada, é sempre, em última análise, o homem. Daí o dizer-se que pessoa e responsabilidade são noções intimamente ligadas. A todo momento a ação (ou a omissão) humana pode empenhar a responsabilidade. “Agir” ou “deixar de agir” é traço típico do homem, da pessoa física, que se expande ou se retrai no mundo, influenciando estas duas atitudes, ação ou omissão, sobre as relações jurídicas, de modo positivo ou negativo. Ainda, pode-se afirmar que a responsabilidade penal abrange uma área muito mais restrita, visto compreender apenas as pessoas físicas, os indivíduos, sabendo-se que as pessoas jurídicas, privadas ou públicas, são inimputáveis, pois a responsabilidade da empresa será necessariamente patrimonial, a única compatível com sua natureza de pessoa jurídica, irresponsável penalmente, mas responsável em decorrência dos atos praticados contra a ordem econômica, a ordem financeira e a economia popular.

O doutrinador ainda ratifica o entendimento acima exposto ao afirmar que a Constituição de 1988, em momento algum, aceita o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por exemplo, o art. 225, § 3.º, colocando, de um lado, a pessoa física, a quem se aplica o termo conduta, de outro lado, a pessoa jurídica, à qual se aplica o vocábulo atividade, cominando aos atos lesivos das primeiras, sanções penais e às atividades das segundas, sanções administrativas e econômicas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados. Se o legislador quisesse aferir responsabilidade penal a pessoa jurídica ele teria o feito de forma expressa, no capítulo em que definiu os princípios de direito penal.

Perante tais argumentos, os doutrinadores que afirmam ser inviável a responsabilidade penal da pessoa jurídica, entendem ser materialmente inconstitucional a Lei de Crimes Ambientais, por estar em desconformidade com a Carta Magna. Atentam para o fato de que a lei deve ser interpretada conforme a Constituição e não o contrário. Ademais, o reconhecimento de tal responsabilidade fere o princípio do direito penal mínimo, visto que condutas lesivas ao meio ambiente podem ser punidas a partir da responsabilidade civil e administrativa.

Mesmo que fosse constitucionalmente possível o reconhecimento da responsabilidade penal do ente coletivo, como foi analisado anteriormente, não há um procedimento específico para a Lei de Crimes Ambientais, caso em que, por omissão legislativa, o Código de Processo Penal é subsidiariamente aplicado. Dessa forma, torna-se obscura e confusa a aplicação de normas que foram elaboradas para regular a situação em que figura-se como sujeito ativo uma pessoa natural. Questiona-se a quem deverão ser entregues os atos processuais de

cientificação – notificação, citação e intimação -, quem deverá ser interrogado, se a confissão ou a revelia de uma pessoa específica prejudicará os demais responsáveis, quais serão as regras de competência, quem teria legitimidade e interesse recursal ou mesmo quem poderá aceitar oferta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

Outro ponto controverso é apontado em relação a possibilidade de a lei causar um “*bis in idem*”. Segundo Patrícia Noronha Castro (2005, p.76) com base no previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, ou seja, “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. A empresa que, na pessoa legitimada para tal ato, comete um crime doloso ou culposo contra o meio ambiente, de acordo com o a lei acima mencionada será, em si, condenada pela responsabilidade penal objetiva. Pelo mesmo fato, a pessoa responsável pelo ato, culpada, sofrerá também condenação, individualmente, ou seja, acabará pagando duas vezes pelo mesmo delito, como legitimado da pessoa jurídica, em função da pena a ela aplicada (pelos reflexos imediatos aos sócios) e como pessoa física.

A lei 9.605/98, de forma alguma prevê a hipótese de responsabilidade penal objetiva, vez que, mesmo enfocando-se a culpabilidade sob a ótica da responsabilidade social e tendo em conta o benefício do ente coletivo, admite-se eximentes, que devem ser analisadas em cada caso concreto, com as circunstâncias que o envolvem, mas evidentemente utilizando critérios condizentes à natureza da pessoa jurídica, não podendo, por exemplo, apurar o dolo como vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, pois esse raciocínio puro se aplica somente às pessoas físicas, sendo necessário buscar nova forma de conceituação mais específica à natureza do ente coletivo. Admitir a responsabilidade objetiva no direito penal seria um retrocesso no ordenamento jurídico, notadamente no campo dos direitos humanos.

Ainda aludem quanto à aplicação da pena na pessoa jurídica, que não tem capacidade de arrependimento ou reeducação, anulando os fins sociais da pena. Além disso, o princípio da individualização da pena é gravemente ferido, visto que o cumprimento da mesma afetará muito além dos dirigentes responsáveis pela prática delituosa, atingindo terceiros participantes da empresa que muitas vezes em nada contribuíram para o ilícito penal.

Observamos que é comum na jurisprudência brasileira um movimento de resistência à viabilização da responsabilidade penal do ente coletivo. Não só no sentido de condenar a tese de que a pessoa jurídica tem capacidade de operar ação delituosa, bem como atacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que alega ser tal responsabilidade vinculada à responsabilidade das pessoas físicas que atuaram como representantes. Segue decisão:

“Habeas Corpus – Pessoa Jurídica – Responsabilização Penal – Ato do representante. O art. 225, § 3.º da Constituição Federal e o art. 3.º da Lei 9.605/98 não autorizam a responsabilização penal da pessoa jurídica por ato próprio, mas, tão-somente, por ato de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado. Ordem concedida.” (TJRS, HC 70018196808, 4.ª Câm. Crim., j. 08.03.2007, v. U., rel. Des. Gaspar Marques Batista).

Veja-se este trecho do voto:

“(…) A exemplo de outros julgados e rogando máxima vênua aos eminentes colegas da Câmara, **persisto na tese da incapacidade da pessoa jurídica para operar ação delituosa**, porquanto é o indivíduo o único sujeito ativo possível em Direito Penal. **A Lei 9.605/98 traz uma norma de conteúdo anômalo, introduzindo no Direito Penal brasileiro, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que deve ser condenada, em função da ação delituosa de seu representante.** Inclusive, se o representante legal não for condenado, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente, porque aí não houve o cometimento da infração. Oportuno frisar que, em matéria de coautoria, adotamos a chamada teoria monista, existindo um crime e várias ações. Ocorre que a Lei 9.605/98, lavrada por ambientalistas e não por juristas, não trata de concurso de agentes, porque não há várias ações, mas somente uma – a ação do representante da pessoa jurídica. Também não se pode falar em participação, porque esta é uma ação acessória, secundária, apresentando, usualmente, apenamento menor. Portanto, não há codelinquência entre o representante e a pessoa jurídica, ocorrendo, na verdade, responsabilização penal indireta. Em decorrência do comportamento do representante legal, a pessoa jurídica é responsabilizada penalmente. Assim, o réu, figura do âmbito processual, deve corresponder a autor ou autores da ação delituosa, ou aqueles que concorrem de modo secundário para a realização da conduta ilícita. O art. 3.º da Lei 9.605/98 não contém expressões como ré ou parte no processo criminal, refere apenas que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente. De outra banda, questão pertinente diz respeito ao dolo, porque o fato, para ser típico, além de corresponder a todas as elementares da norma incriminadora, deve ser praticado com dolo, isto é, vontade dirigida à realização da conduta típica. **Só é doloso o comportamento do autor da ação, não se concebendo dolos superpostos do representante e da pessoa jurídica representada, uma vez que a vontade do ente coletivo é externada pelo agir de seu representante. Nesse contexto, diante das ponderações supra, estou concedendo a Ordem para trancar a Ação Penal, em face da incapacidade penal ativa da pessoa jurídica.** Por tais fundamentos, voto pela concessão do writ.” (grifo nosso).

6 POSIÇÕES FAVORÁVEIS

Inicialmente se busca demonstrar a necessidade social de responsabilização penal do ente moral por danos ambientais, visto que condiz com o avanço do Direito e com a necessidade de manutenção deste recurso tão importante à manutenção da humanidade. Além disso, há de se destacar que a Constituição Federal classificou expressamente, em seu art. 225, o Meio Ambiente como bem de uso comum do povo.

Neste ponto é necessário voltar a anterior discussão acerca da natureza da personalidade jurídica. Para Shecaira (2002, p. 185) - um dos maiores estudiosos do tema – as pessoas jurídicas têm vontade, não somente porque tem existência real, não constituindo um mito, mas porque elas fazem com que se reconheça, modernamente sua vontade, não no

sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado “ação delituosa institucional”, ao lado das ações humanas individuais.

Outra parte da doutrina, que também entende ser possível a responsabilidade penal do ente coletivo, alega que não é necessário prender-se aos conceitos de natureza da personalidade da pessoa jurídica ou da teoria da culpabilidade. Ainda que não tivesse vontade própria, passível de reconhecimento através de dolo e culpa, é preciso destacar que existem casos de responsabilidade objetiva no direito penal pátrio, inclusive de pessoa física, a exemplo do contexto de embriaguez voluntária não preordenada.

Quanto ao princípio constitucional da pessoalidade – também conhecido por personalidade ou individualização da pena – acredita-se que este não é afastado no momento de aplicação de sanção penal a pessoa jurídica. A partir do momento em que uma pena é aplicada a uma pessoa física – seja esta privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa – é perceptível que na maioria das vezes ela atingirá terceiros que em nada influíram na prática do ilícito penal. Por exemplo, no instante em que um profissional liberal é condenado em sentença à reclusão, sua família e funcionários serão diretamente penalizados de forma patrimonial e afetiva. Não se pode, por este motivo, alegar que há ruptura com a Carta Magna e o princípio em tela, sob o risco de jamais existir penalidade, visto que, o homem, vivendo em sociedade, se relaciona e cria vínculos de diferentes naturezas.

Da mesma forma que a pessoa física, por mais que seja autônoma, cria laços com outros entes da sociedade, a pessoa jurídica também é ligada a indivíduos humanos que, juntos, formam a coletividade que é a empresa. As pessoas físicas são a única forma de comunicação do ente moral com o mundo. Segundo Walter Claudius Rothenburg (1998, p. 212) se a pessoa jurídica é constituída por indivíduos, não há como, seja no âmbito criminal, seja em qualquer outro, atingi-la sem atingir seus elementos. É preciso atingir os indivíduos que participam da pessoa jurídica, como única forma de atingir a própria pessoa jurídica, desde que esses indivíduos sejam atingidos em sua qualidade de membros da empresa.

A Lei 9.605/98 prevê, em um dos seus capítulos, as penas aplicáveis as pessoas jurídicas, quais sejam: multa, suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária, proibição de contratar com o poder público, prestação de serviços à comunidade e liquidação forçada.

Considerando que as medidas aplicáveis a pessoa jurídica é uma pena ou medida de segurança, incumbidas de realizar a função preventiva do Estado social e democrático de

Direito, deve tratar-se, portanto, de uma culpabilidade e periculosidade próprias, adaptáveis a natureza da pessoa moral dentro dos limites da teoria do delito compatível com as finalidades do Estado adotado pela Constituição Federal.

Discute-se ainda a questão da função social da pena, visto que o ente moral não tem capacidade de arrependimento. Para parte da doutrina entende que o objetivo primordial da pena deve ser sua relevância pública e não a moral. Além disso, entende-se que o princípio da ressocialização da pena já não deve ser aplicado sequer as pessoas jurídicas, visto ser um conceito ultrapassado. Segundo Galvão Rocha (2002, p. 60) a capacidade de arrepender-se, propriamente dita, a pessoa jurídica não tem, porém, a sanção penal desestimula a prática de ilícitos à medida que estas marcas negativas podem ter influência nos negócios e interesses da pessoa jurídica. A capacidade de arrependimento, dada a natureza do ente coletivo, não existe, mas existem seus efeitos, o que realmente importa.

Quando ao conceito de culpabilidade, entende-se ser necessário a formulação de um novo princípio político-criminal que limite a atuação do poder punitivo estatal e que ao mesmo tempo se amolde a realidade da pessoa jurídica. A teoria geral do crime, em suas concepção de dolo e culpa, visa proteger a pessoa física, visto que só a pessoa humana tem capacidade de entender e querer. Tal entendimento não comporta o ente moral. Neste sentido Galvão Rocha ainda diz que o que fica evidente é que se tornou necessário construir outro princípio limitador da intervenção punitiva que se adapte à realidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Entendendo-se necessário e conveniente reconhecer na pessoa jurídica a qualidade de autora do crime para, conseqüentemente, submetê-la à teoria do delito e reprová-la, o conceito de culpabilidade deve ser reformulado.

Porém, a empresa é capaz de conduta, tanto no campo cível quanto no campo penal. Os defensores de tal doutrina formaram diversas correntes para solucionar a questão da culpabilidade, visto que a responsabilidade criminal do ente moral não pode ficar adstrita a tais conceito, dentre as quais: a teoria da Responsabilidade Social; teoria da Responsabilidade Indireta e a teoria da Organicista.

Grande parte da doutrina brasileira tem se posicionado no sentido de viabilizar a responsabilidade penal do ente moral. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 187) crer estar a razão com aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, por todos os argumentos supracitados. E vamos além: seria possível, ainda, prever outras figuras típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no

contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, §5.º, CF). Depende, no entanto, de edição de lei a respeito.

Ademais, a responsabilidade do ente moral tem se tornado cada vez mais efetiva. Percebe-se ser a posição majoritária entre os juízes de 1º grau, em tribunais, no STJ e no STF.

7 POSICIONAMENTO DO STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 548181

Durante muitos anos, prosperou o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica era condicionada à responsabilidade penal da pessoa física, em tese responsável, no âmbito da empresa, pelo ilícito penal. Tal corrente era conhecida como a Teoria da Dupla Imputação, adotada e defendida por diversos doutrinadores brasileiros.

Porém o STF afastou a teoria da Dupla Imputação em 06 de agosto de 2013, em julgamento do Recurso Extraordinário 548.181, de relatoria da Ministra Rosa Weber, oferecido pelo Ministério Público do Paraná, com base “a”, do inciso III, ao art. 102, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR

Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física **implica indevida restrição da norma constitucional**, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (grifo nosso)

O voto da Ministra Relatora Rosa Weber, fundamentam a decisão do Tribunal:

Embora se possa concordar, ou não, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à identificação e à persecução da pessoa física especificamente responsável, no âmbito da empresa, pelo delito, o argumento do Ministério Público de que tal condicionamento pode impactar a eficácia do princípio constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime contra o meio ambiente se mostra impregnado de razoabilidade. **Afinal, de certa forma, a responsabilização penal da pessoa jurídica decorre exatamente da percepção da insuficiência e da dificuldade da responsabilização penal da pessoa física para prevenir a prática de crimes, ambientais, ou de outra natureza, por parte de entidades corporativas que, na esteira do citado precedente da Suprema Corte norte-americana, dominam a atividade econômica.** Como apontado pelo Ministério Público:

"É evidente que, em se mantendo o vínculo entre o ato do administrador e o ato corporativo como condição para a perfeição da responsabilidade da empresa, desaparece a vantagem inerente a se dispensar a prova sobre o ato individual para garantir efetividade à norma penal ambiental. De ver é que o art. 225, §3º 2, da Constituição Federal, em nenhum momento, demonstra objetivo do legislador constituinte de estabelecer um tal vínculo. (...)"

Na mesma linha, Ney Barros Bello Filho:

"A responsabilidade criminal do ente moral surgiu exatamente para atalhar a dificuldade, e até mesmo impossibilidade, de se comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica. Ao se necessitar desta mesma comprovação para a responsabilização da pessoa jurídica estar-se-ia criando instituto inaplicável, que esbarraria nas mesmas dificuldades que ensejaram a sua criação." (Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho, e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e infrações administrativas ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 62)

Em grandes corporações há de se reconhecer a dificuldade prática de identificar a pessoa física diretamente responsável por ato criminoso corporativo, até porque no mínimo inusual seja sua prática submetida a votação do conselho de diretores ou objeto de registro documental. Pode-se, por outro lado, entender, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a condição estabelecida de identificação e persecução penal simultânea da pessoa física responsável decorreria da própria natureza das coisas, uma vez que a ação da corporação se identificaria com a ação dos dirigentes e empregados que a compõem. Inegável, contudo, a meu juízo, em qualquer hipótese, a envergadura constitucional do tema, a relevância da questão constitucional envolvida, a saber, se o condicionamento que levou o STJ a trancar a ação penal quanto à Petrobras viola, ou não, o princípio constitucional da responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime ambiental. Se positiva a resposta, direta, e não reflexa, a afronta à Constituição, com incidência do art. 102, III, "a", da Lei Maior.

Conheço, pois, do recurso extraordinário apenas quanto ao segundo tema (ii), vale dizer, quanto a estar, ou não, condicionada a ação penal contra a pessoa jurídica à persecução simultânea contra a pessoa física responsável em tese pelo delito ambiental no âmbito interno empresarial. (grifo nosso)

A Corte máxima entende que aplicar a teoria da Dupla Imputação seria restringir o entendimento do artigo 225, §3º, da Carta Magna, o que não é possível a legislação infraconstitucional ou mesmo à interpretação por parte do Poder Judiciário. Alega também que afetaria a eficácia do comando constitucional da responsabilidade penal do ente coletivo, ao condicioná-lo à responsabilidade da pessoa física, de difícil apuração na prática penal.

Afinal, a responsabilidade em questão decorre da insuficiência e da dificuldade, ou até mesmo impossibilidade, prática de penalidade da pessoa física. Entende-se que as responsabilidades devem existir na mesma realidade prática, porém há impossibilidade de haver condicionamento de uma à outra.

Percebe-se que nas instâncias superiores do Poder Judiciário brasileiro, a discussão sobre a viabilidade ou não da responsabilidade penal do ente coletivo foi ultrapassada. Admite-se pacificamente que a pessoa jurídica pode figurar como sujeito passivo em ações penais. Ainda assim, existem decisões, entre juízes de 1º grau de tribunais, que rejeitam denúncias ou dão provimento a Habeas Corpus no sentido de trancar ação penal em que figure pessoa jurídica como ré, sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei 9.605/98, ou mesmo por impossibilidade de processamento de tal ação – como visto anteriormente, a Lei de Crimes Ambientais não normatizou um processo específico.

A presente discussão, longe de ser pacífica, agora refere-se a aplicação da teoria da Dupla Imputação, condicionando a persecução penal contra pessoa física à responsabilidade penal da pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento da empresa e pelo respectivo ilícito penal.

8 CONCLUSÃO

A responsabilidade penal do ente coletivo figura uma dos temas, de direito penal, mais discutidos por doutrinadores e operadores do direito em todo o mundo. Considerar ou não a pessoa jurídica como passível de culpa e dolo, ou mesmo desconsiderar esse critério no momento de imputação criminal foi objeto de estudo jurídico por muitos anos.

Dentre as várias teorias, as que mais prosperou acerca da personalidade da pessoa jurídica, foi a teoria da realidade jurídica, que considerou a existência de tal ente de forma efetiva na sociedade, bem como exerce funções de indispensável relevância, porém, não compara-se a complexidade da existência da pessoa física.

Diante da divisão doutrinária entre críticas e argumentos favoráveis ao tema, extrai-se, no presente estudo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é viável, bem como necessária, apresentando-se como uma adaptação do Direito às novas realidades sociais não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Tutelar de forma mais efetiva o direito ao Meio Ambiente - visto ser um direito fundamental garantido constitucionalmente e atualmente ameaçado pelos danos diários causados, principalmente, pelas grandes empresas – é uma necessidade jurídica presente em

todo o mundo. Desta forma, foi necessário ao constituinte legislar, de forma expressa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos causados ao meio ambiente, no artigo 225, §3º, da Carta Magna.

A Lei 9.605/98 garantiu eficácia ao comando constitucional, porém se apresenta com diversas falhas técnicas, a saber: omissão e obscuridade, bem como a falta de um procedimento próprio – utiliza-se o Código Penal de forma subsidiária e falha, visto que o mesmo foi elaborado para regular a situação de uma pessoa física como ré. Percebe-se a grande problemática está na falha legislativa, que tanto constitucionalmente quanto em sede infraconstitucional, poderia ter sido mais claro em relação ao tema.

Por fim, a discussão sobre a viabilidade da responsabilização penal do ente moral, apesar de presente e atual em todo o mundo, já não é mais objeto nas maiores instâncias do Poder Judiciário, pátrio. Questiona-se agora a aplicabilidade da teoria da Dupla Imputação – condicionando a responsabilidade penal da pessoa jurídica à responsabilização da pessoa física – ou o afastamento de tal entendimento, como se posicionou o STF. Conclui-se que, por questões práticas, adotar a teoria da Dupla Imputação significaria limitar a eficácia do instituto da responsabilidade penal do ente moral, visto a dificuldade de apuração prática da responsabilidade criminal da pessoa física, bem como, significaria restringir, a nível infralegal, um comando constitucionalmente expresso.

RECOGNITION OF THE CRIMINAL RESPONSABILITY OF LEGAL ENTITY BY BRAZIL'S SUPREME COURT

ABSTRACT

The presente article has as its main objective the analysis of the decision of Brazil's Supreme Court regarding the Extraordinary Appeal 548181, examining the recognition of the criminal responsibility of the collective being, regardless of the responsibility of natural persons that occupy the presidency or the board of an organ responsible for the criminal practice. The currents referring to the juridic personality and the polemic discussion, presente throughout the world, regarding the viability of the collective being will also be analyzed. The relevancy of the presente study refers to the analysis of the decision of STF and its respective repercussion in Brazil's legal system, as well in identifying the principal positive and negative points to the penal responsabilization of the legal entity.

Keywords: Criminal responsibility. Recognition. Juridic Person. Brazil's Supreme Court. Decisão. STF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1.998**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Código Civil Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2

CASTRO, Renato de Lima. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 32, 1 jun. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1715>>. Acesso em: 9 mai. 2015.

CASTRO, Patrícia Noronha de. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Acordo com a Lei de Crimes Ambientais**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/pnc.pdf>>. Acesso em: 9 de mai. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 2ª ed. Salvador. Ed. Jus Podivm. 2014

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **Aspectos Concernentes a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<http://www.justicavirtual.com.br/artigos/arti05.htm>>. Acesso em: 18 de abr. de 2015.

FERREIRA FILHO, Edward. **As Pessoas Jurídicas como Sujeito Ativo de Crime – Na Lei 9605/98**. In: 12º Cong

FRANÇA, Rodrigo Toledo. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Comparado**. Campinas, 2001.70 páginas. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte. Ed. Del Rey. 2003

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 13ª edição. Niterói. Ed. Impetus. 2011

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1.

MARCHESAN, Ana Maria Nogueira. **Alguns aspectos sobre a Lei dos Crimes Ambientais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 19, jul./set. 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 21ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2004.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** In Revista de Direito Ambiental. Ano 7 n. 27. Jul-set/2002.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. **Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 423, 3 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5656>>. Acesso em: 9 mai. 2015.

SARAI, Leandro. **A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica e alguns de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro:.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 615, 15 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6440>>. Acesso em: 4 mai. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** 2^a ed, São Paulo: Editora Método, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7209, de 11-7-1984 e com a Constituição federal de 1988.** 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.